



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017003-53.2014.815.0011

ORIGEM: Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: José Valdeir Francisco de Azevedo

ADVOGADO: Francisco Pinto de Oliveira Neto (OAB/PB 7.547)

APELADO: Ministério Público Estadual

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 109 C/C O ART. 110 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO.

- A prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110 do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, decorrer lapso temporal de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença, situação não evidenciada nos autos.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS E COERENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. CONDUTA DOLOSA DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- "Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP." (STF-RT 767/520).

- A excludente de ilicitude não restou demonstrada nos autos. As declarações da vítima, corroboradas pelo auto de exame de corpo de delito, demonstram que o acusado a agrediu fisicamente. Ademais, inexistem provas de que ela teria dado início à agressão, que teria sido repelida pelo réu.

- A materialidade e a autoria do delito revelam-se de forma clara e robusta, destacando-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como o laudo de constatação de ofensa física, mantendo-se a condenação quando o conjunto probatório se apresenta incontroverso.

- Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar é prudente prestigiar a palavra da vítima, sobretudo quando amparada por outros elementos de convicção, como o exame de corpo de delito, não havendo motivo para retirar-lhe a credibilidade.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ VALDEIR FRANCISCO DE AZEVEDO interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 53/55) do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo-o do crime de ameaça (art. 147 do CP), com fulcro no art. 386, III e VI, e condenando-o pelo crime de lesão corporal leve, tipificado no art. 129, §9º, do CP, à pena 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, suspendendo a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, devendo o acusado ser submetido ao cumprimento das condições previstas no art. 78, também do Código Penal, após audiência admonitória no Juízo das Execuções Penais.

Consta na denúncia que o apelante, prevalecendo-se das relações domésticas, pelas 16h00min do dia 19 de junho de 2014, quando a vítima, Eliane Bolis Rodrigues, sua ex-companheira, estava a caminho de casa, agrediu-lhe verbalmente (palavras de baixo calão), bem como fisicamente, com empurrões e tapas; e, como se não bastasse isso, proferiu ameaças de morte contra ela e sua família.

Em suas razões recursais (f. 71/75) o apelante, preliminarmente, aduziu que a pena estaria prescrita, uma vez que a prisão em flagrante ocorreu em 2014, e a sentença foi proferida em março de 2016. No mérito sustentou ter agido em legítima defesa (arts. 23, II, e 25 do CP), pois a suposta vítima o agrediu, provocando-lhe lesões corporais, e ele revidou as agressões sofridas.

Contrarrazões (f. 78/83) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 89/108) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso de apelação, porquanto é próprio, tempestivo e foi regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

2. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

O apelante levantou a **preliminar de prescrição retroativa** da pretensão punitiva estatal, tomando como base a pena aplicada (03 meses de detenção), o fato de ter sido preso em flagrante em 2014 e de a sentença ter sido proferida em março de 2016.

Conforme o art. 110 do CP, a prescrição, depois de a sentença transitar em julgado, regula-se pela pena aplicada, verificada nos prazos estabelecidos no art. 109 do mesmo diploma penal.

Destarte, no caso concreto restou evidenciado, pela exegese do art. 109, VI, do Código Penal, que a pena imposta ao réu **prescreve em 03 (três) anos**.

A inicial acusatória foi **recebida em 31 de julho de 2014** (f. 35) e **a sentença foi publicada em cartório em 05 de maio de 2016** (f. 56), com o **trânsito em julgado para a acusação em 17 de maio de 2016**, não tendo decorrido entre tais datas o lapso temporal de **03 (três) anos**, capaz de fulminar a pretensão punitiva estatal.

Dessa forma, **rejeito a preliminar**.

3. MÉRITO RECURSAL.

O apelante foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, sendo suspensa sua execução por 02 (dois) anos, pela prática da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal).

Argumentou que a agressão ocorreu em legítima defesa, pois apenas revidou, repelindo a agressão da vítima à sua pessoa, e que, quando tomou a iniciativa de registrar um boletim de ocorrência, acabou sendo detido em flagrante na delegacia de polícia.

Não merece prosperar seu inconformismo.

Cumpra esclarecer que, para caracterizar-se a excludente da legítima defesa, é mister o preenchimento dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, esculpido no art. 25 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

É indispensável que o agente esteja reagindo contra aquele que está praticando uma agressão; que esta seja atual ou iminente e, ainda, injusta, ou seja, contrária ao ordenamento jurídico, utilizando-se o agressor dos meios necessários para repelir tal violência.

Cito precedente acerca da matéria:

Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP. (STF-RT 767/520).

No caso dos autos não há características de legítima defesa, uma vez que o acusado não se utilizou do meio de que dispôs de maneira comedida, regrada e contida, suficientes para fazer cessar a suposta violência contra si empregada.

Segundo o doutrinador Rogério Greco, *in* Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol I, Editora Impetus, 2008, p. 348:

Os princípios reitores, destinados à aferição da necessidade dos meios empregados pelo agente, são o da proporcionalidade e o da razoabilidade. A reação deve ser proporcional ao ataque, bem como deve ser razoável.

Caso contrário, devemos descartar a necessidade do meio utilizado e, como consequência lógica, afastar a causa de exclusão da ilicitude.

Convém destacar que, conforme se percebe nos autos, apesar de o réu/apelante ter alegado que foi agredido primeiro pela vítima, e que apenas revidou as agressões, não existem provas das supostas lesões contra si ou até mesmo dos arranhões que afirma ter sofrido, **pois o laudo de ofensa física (f. 15), ao qual foi submetido no dia do fato, demonstra que o acusado não possuía lesões físicas da data de sua prisão em flagrante delito, não tendo como ser acolhido seu pleito defensivo.**

O tipo penal no qual o réu se encontra incurso preceitua o seguinte:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Pena - detenção, de **3 (três) meses a 3 (três) anos**.(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

A **materialidade** delitiva encontra-se positivada no auto de prisão em flagrante (f. 05/08), no depoimento da vítima na fase inquisitorial (f. 07), no boletim de ocorrência (f. 13), no laudo traumatológico realizado na vítima (f. 17), nos depoimentos das testemunhas e nas demais provas orais colhidas ao longo da instrução processual, restando comprovado que o recorrente, de fato, agrediu a vítima.

A **autoria** também é incontestada, pois é imbuída de verossimilhança que conduz à inexorável conclusão de ser apelante o responsável pelas lesões corporais praticadas contra sua ex-companheira, nos termos que lhe foram imputados.

Convém ressaltar que a vítima, na esfera policial, narrou todo o fato com riquezas de detalhes, revelando que fora alvo de xingamentos, palavras de baixo calão e ameaças de morte contra ela e sua família. Todavia o acusado foi **absolvido** desse último delito (ameaça), pela ausência de temor da ofendida.

Ressalte-se, ademais, que, tratando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, **deve-se**

atribuir especial credibilidade à palavra da vítima, máxime quando as declarações prestadas na polícia e em juízo guardam coerência com a prova técnica.

Destaco precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA DE MORTE CONTRA A EX-COMPANHEIRA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. **PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.** MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. **Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado.** Revelia. Condenação mantida. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. O art. 44 do Código Penal, em seu inciso I, é expresso ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade quando o delito é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; portanto, não dispondo a lei especial em sentido diverso, tal proibição aplica-se aos crimes de violência doméstica. Concessão de AJG. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime n. 70075961268, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 14/12/2017).

De fato, em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar é prudente o prestígio da palavra da vítima, sobretudo quando corroborado por outros elementos de convicção, como o exame de corpo de delito (f. 17), não havendo motivo para retirar-lhe a credibilidade.

Defender-se é uma coisa; agredir com violência é outra.

Não me parece razoável pensar que prévia briga de casal, seja por qual for o motivo, justifique conduta agressiva por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra mulher, esta seguramente parte mais frágil da relação.

Quanto à **pena** imposta (suspensa condicionalmente - art. 77 do CP), foi fixada no mínimo legal, inexistindo, nesse ponto, insurgência do réu, tampouco mácula que permita o redimensionamento de ofício.

Assim, há substrato probatório suficiente para ensejar a manutenção da condenação pelas lesões corporais praticadas contra a vítima, ex-companheira do réu, em decorrência de violência em âmbito doméstico.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de prescrição punitiva estatal e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, 1º vogal (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator